

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 87, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.011263/2003-75, resolve:

.Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS CAPRINOS E OVINOS, em anexo.

.Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

.Art. 3º Fica revogada a [Instrução Normativa nº 53, de 12 de julho de 2004](#).

MAÇAO TADANO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS CAPRINOS E OVINOS - PNSCO

Art. 1º O presente Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos - PNSCO aplica-se às atividades de produção e comercialização de caprinos e ovinos e seus materiais genéticos, em todo o Território Nacional, no que diz respeito à vigilância e defesa zoossanitária.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste regulamento, entende-se por:

I - DDA: Departamento de Defesa Animal;

II - DESTRUIÇÃO: procedimento de eliminação de animais, sem aproveitamento para consumo, realizado no próprio estabelecimento de criação ou local aprovado pelo Serviço Oficial, obedecendo a critérios aprovados pelo DDA;

III - DFA: Delegacia Federal de Agricultura;

IV - DOENÇA: alteração do estado de equilíbrio de um indivíduo, consigo mesmo ou com o meio;

V - DOENÇA DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA: enfermidade assim classificada por atos do DDA, como de comunicação obrigatória ao Serviço Oficial, uma vez que tenha sido identificada suspeita clínica da doença;

VI - ESTABELECIMENTO: local onde são criados caprinos e ovinos sob condições comuns de manejo;

VII - GTA: Guia de Trânsito Animal;

VIII - INTERDIÇÃO: proibição, em um estabelecimento, para qualquer finalidade, do ingresso e egresso de animais, seus produtos e subprodutos, bem como qualquer outro material que venha a constituir via de transmissão ou propagação de doença a critério do Serviço Oficial;

IX - MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

X - MATERIAL GENÉTICO: sêmen, embrião, ovócito, núcleo celular ou qualquer outro material capaz de transmitir genes à progênie;

XI - MÉDICO VETERINÁRIO OFICIAL: médico veterinário do Serviço Oficial federal ou estadual;

XII - MÉDICO VETERINÁRIO PRIVADO: médico veterinário que atua no setor privado, para executar tarefas de acompanhamento de estabelecimentos cadastrados, sem ônus para o Estado;

XIII - NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS: comunicação oficial da ocorrência de casos de determinada doença à autoridade competente;

XIV - PARASITO: organismo ou microorganismo cuja existência se dá às expensas de um hospedeiro;

XV - PROPRIETÁRIO: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha a qualquer título animais ou imóveis sob sua propriedade;

XVI - QUARENTENA: estado ou condição de restrição, por um certo período de tempo, de pessoas, vegetais e animais, durante o qual se aplicam as medidas determinadas pelas autoridades sanitárias, para prevenir a introdução ou propagação de doença, de seus reservatórios ou de seus vetores;

XVII - REBANHO: conjunto de animais criados sob condições comuns de manejo em um mesmo estabelecimento de criação;

XVIII - SACRIFÍCIO SANITÁRIO: abate de animais, devido à ação de controle de enfermidades, em matadouro de inspeção Federal, Estadual ou Municipal;

XIX - SDA: Secretaria de Defesa Agropecuária;

XX - SERVIÇO OFICIAL: serviço de defesa sanitária animal nos níveis federal e estadual;

XXI - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA: investigação contínua e sistemática sobre os dados de saúde de uma população determinada (coleta, análise e interpretação), com vistas a caracterizar a ocorrência de doença, essencial ao planejamento, implementação e avaliação das medidas sanitárias para o seu controle ou erradicação;

XXII - VIGILÂNCIA SANITÁRIA: conjunto de medidas que visam a eliminar, diminuir ou prevenir os riscos à saúde de uma população, bem como controlar e fiscalizar o cumprimento de normas e padrões de interesse sanitário.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Cabe ao DDA/SDA/MAPA a normatização, coordenação e supervisão das atividades do PNSCO. Às Secretarias Estaduais de Agricultura ou seus órgãos de Defesa Sanitária Animal compete a execução das atividades delegadas.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Fica proibida a entrada, em todo o Território Nacional, de caprinos e ovinos portadores de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, de parasitos externos ou internos, cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos nacionais.

Art. 5º É igualmente proibido o ingresso, em Território Nacional, de produtos de origem animal e quaisquer outros materiais que representem risco de introdução de doenças para os caprinos e ovinos.

## CAPÍTULO IV

### DOS OBJETIVOS

Art. 6º Realizar vigilância epidemiológica e sanitária para as doenças de caprinos e ovinos no Brasil, por meio de ações definidas pelo DDA e executadas pelos Serviços Oficiais e médicos veterinários privados.

## CAPÍTULO V

### DO CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO

Art. 7º Todos os estabelecimentos deverão ser cadastrados pelos Serviços Oficiais estaduais, mediante modelo padronizado pelo DDA.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser atualizado com periodicidade anual.

## CAPÍTULO VI

### DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS PRIVADOS

Art. 8º Todo estabelecimento em processo de certificação ou certificado deverá ter acompanhamento de médico veterinário privado, responsável pela manutenção dos registros e de realização de atividades necessárias à obtenção e manutenção do status de Certificação, conforme exigências previstas em Atos Normativos.

Parágrafo único. Os Serviços Oficiais federal e estaduais poderão, a qualquer momento, auditar a atuação dos médicos veterinários, responsáveis pela execução das atividades previstas nos estabelecimentos em certificação ou certificados.

Art. 9º O médico veterinário, responsável pelo estabelecimento em processo de certificação ou certificado, fica obrigado a participar de reuniões e encontros, promovidos em sua região pelo DDA/MAPA ou Serviço Oficial, com assuntos pertinentes ao PNSCO.

## CAPÍTULO VII

### DA NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS E VIGILÂNCIA

Art. 10. Na forma da legislação em vigor, médicos veterinários, públicos ou privados, proprietários ou seus prepostos obrigam-se a informar, imediatamente, ao Serviço Oficial, qualquer suspeita de doenças de caprinos e ovinos de notificação compulsória.

§ 1º No caso específico da Febre Aftosa, deverão ser tomadas medidas contidas na legislação federal vigente.

§ 2º O Serviço Oficial adotará as medidas de atenção veterinária e vigilância, ditadas pelo DDA, para cada doença específica.

## CAPÍTULO VIII

### DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 11. Todo o estabelecimento estará sujeito à fiscalização do Serviço Oficial.

Art. 12. No caso de não cumprimento das exigências constantes da legislação do PNSCO, a critério do Serviço Oficial poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - suspensão da autorização de importação, exportação e da emissão da GTA;

II - interdição do estabelecimento;

III - destruição;

IV - sacrifício sanitário;

V - aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo DDA.

## CAPÍTULO IX

### DO INSTRUMENTO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 13. O DDA fará uso da estratégia de certificação de estabelecimentos que atenderem a requisitos sanitários específicos, estabelecidos em legislação vigente, desde que os mesmos obedeçam às normas de saneamento, vigilância e controle de enfermidades definidas pelo PNSCO.

## CAPÍTULO X

### DA PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO

Art. 14. Para fins de produção e comercialização de material genético, os estabelecimentos deverão atender as normas sanitárias do DDA.

Art. 15. Para fins de importação de caprinos e ovinos e seus materiais genéticos, o interessado deverá solicitar autorização prévia junto à DFA do Estado onde se localiza o estabelecimento.

§ 1º Após autorização de desembarque no Território Nacional, os caprinos e ovinos importados serão obrigatoriamente mantidos na unidade de quarentena, previamente habilitada pelo DDA, até a sua liberação pelo Serviço Oficial.

§ 2º Havendo ocorrência de doenças durante a quarentena, o Serviço Oficial adotará as medidas sanitárias cabíveis a cada situação.

## CAPÍTULO XI

### DO TRÂNSITO

Art. 16. Caprinos e ovinos só poderão transitar quando acompanhados da GTA, observadas as exigências normativas vigentes.

Art. 17. Caprinos e ovinos deverão ser transportados em veículos apropriados, limpos e desinfetados antes do embarque.

## CAPÍTULO XII

### DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E OUTRAS AGLOMERAÇÕES

Art. 18. Para a participação de caprinos e ovinos em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações, deverão ser observadas as normas e legislações vigentes.

## CAPÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Para assessorar o DDA nos assuntos específicos de que trata este Regulamento, será criado um Comitê Nacional Técnico Consultivo do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos e Comitês Estaduais de Sanidade de Caprinos e Ovinos.

Parágrafo único. Em cada Unidade da Federação, deverá ser constituído Comitê Estadual de Sanidade dos Caprinos e Ovinos, por ato do Delegado Federal de Agricultura, que será composto por representantes da Defesa Sanitária Animal da DFA, dos Serviços de Defesa Estaduais, das instituições de pesquisa e ensino, bem como do setor produtivo.

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento e em legislação complementar serão dirimidos pelo DDA.

D.O.U., 20/12/2004